

Departamento  
Estadual de  
Trânsito



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

## RESPOSTA

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 DETRAN/GO

#### PROCESSO 202200025096675

**Objeto:** Fornecimento de materiais de expediente e materiais para manutenção, reparos e conservação de bens móveis (pilhas), por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Detran/GO – Sede, Ciretrans e Postos de Atendimento do Detran/GO instalados nos Vapt-Vupt's da Capital e Interior.

RECORRENTE: **CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA ME**

RECORRIDA: **BRAVA FORTE COMERCIAL EIRELI**

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

No âmbito do Estado de Goiás, pela Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto Estadual 9.666, de 21 de maio de 2020, em seu artigo 45, estabelece os atos recursos administrativos nos processos de compras, conforme abaixo:

*Art. 45 - Intenção de recorrer e prazo para recurso - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de **10 (dez) minutos**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de **3 (três) dias** e em local próprio no sistema eletrônico.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de **3 (três) dias**, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em exame acerca do recurso formulado, tem-se que:

##### 1.1. Tempestividade

A data para início do cadastramento das propostas foi marcada para acontecer a partir do dia 28/02/2023 às 9h até a data e horário de abertura da sessão dia 13/03/2023 às 9h, no sistema ComprasNet do Governo

do Estado de Goiás, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.990, edição de 28 de fevereiro de 2023. Declarada uma vencedora naquela data às 15:05 para os lotes 01, 02 e 03, abriu-se o prazo de 10 minutos, para as empresas interessadas, manifestarem a intenção de recorrer. Às 15:07 a recorrente CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA ME manifestou intenção em interpor recurso administrativo contra a decisão que declarou a empresa BRAVA FORTE COMERCIAL EIRELI vencedora dos lotes 01 e 02.

Sendo assim, em conformidade com as condições de temporariedade exigidas no Decreto Estadual supra mencionado, bem como no edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2023, o recurso e contrarrazões foram protocolizado tempestivamente no sistema eletrônico de compras.

## 1.2 Legitimidade

A empresa é parte legítima, visto que atende todos os incisos do art. 19 do Decreto Estadual nº 9666/2020.

## 1.3 Forma

O pedido foi formalizado pelo sistema de compras, em campo próprio, com identificação da licitante, arrazoando os pontos que entendeu serem pertinentes de recurso.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENT

### 2.1 Das alegações da recorrente CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.765.359/0001-00

A Recorrente apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, arguindo que a empresa BRAVA FORTE COMERCIAL EIRELI (CNPJ Nº 10.867.306/0001-01) apresentou, em sua proposta, itens que não atendem as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório. Então vejamos cada uma delas:

#### **Lote 1**

##### Item 2: Bloco de Recados

*Motivo do não-atendimento: ... o produto da marca Master (Masterprint) possui medidas inferiores ao exigido: 75x75mm.*

##### Item 3: Bloco de Recados

*Motivo do não atendimento: ... o produto da marca Master (Masterprint) possui medida inferior ao exigido: 37,5x50mm.*

##### Item 16: Colchete de Fixação para Papel

*Motivo do não atendimento: ... a marca TOP não oferece colchete nº 7 com esse tipo de tratamento.”*

#### **Lote 02**

##### Item 3: Grampa para grampeador

*Motivo do não atendimento: ... a marca Eagle somente produz grampos com acabamento galvanizado, não niquelado.*

##### Item 12: Pasta Ofício

*Motivo do não atendimento: ...o produto da marca ACP possui medida inferior ao exigido 235x335mm.”*

## 3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BRAVO FORTE COMERCIAL EIRELLI (CNPJ: 01.867.306/0001-01) apresentou as contrarrazões ao recurso a manifestando as seguintes alegações:

#### **Lote 1**

##### Itens 2 e 3:

*“...alega que cotamos uma marca que não atende ao descritivo, porém a mesma está alegando uma marca a qual não cotamos, pois cotamos a MASTER e não MASTERPRINT.”*

##### Item 16:

*“...marca TOP, produz sim colchete com tratamento latonado, inclusive temos amostras dos colchetes com esse tipo de tratamento. Informamos ainda que entramos em contato com a indústria, onde a mesma confirmou que produz os colchetes com tratamento latonado, inclusive nos enviou uma carta afirmando essa informação.”*

#### **Lote 2**

##### Item 3:

“...fabricante EAGLE só consta a informação de grampo com tratamento galvanizado, porém informamos que nem todos os produtos da marca estão expostos em seu site. Entramos em contato com a EAGLE e a mesma nos informou que a fábrica irá importar da CHINA os grampos com tratamento niquelado.”

Item 12:

Entramos em contato com diversas indústrias e todas nos informaram que as medidas padrões são 235x335mm...Ou seja nenhuma dos fabricantes, produzem as pastas com as medidas descritas 235x335mm.

#### 4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (REQUISITANTE)

O recurso foi encaminhado para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, o SETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, para manifestação acerca das alegações apresentadas, o qual emitiu o seguinte posicionamento:

DESPACHO Nº 72/2023/DETRAN/ALMOX-15732

LOTE 1

**Item 2 - Bloco de Recados, com notas autoadesivas, cor: amarelo, medindo 76x76 mm - bloco com 100 folhas:** Através de pesquisa realizada em sites de amplo domínio, Amazon e Magalu, pudemos constatar que o item da marca ofertada pela empresa recorrida, apresenta as medidas solicitadas no termo de referência, atendendo perfeitamente as especificações técnicas pretendidas.

Salientamos, que no referido recurso, a empresa recorrente apresenta item de marca diferente da ofertada pela empresa recorrida.

**Item 3 - Bloco de Recados, com notas autoadesivas, cor: amarelo, medindo: 38x50 mm - com 100 folhas:** Da mesma forma do "Item 2", através de pesquisa realizada em sites de amplo domínio, Amazon e Magalu, pudemos constatar que o item da marca ofertada pela empresa recorrida, apresenta as medidas solicitadas no termo de referência, atendendo perfeitamente as especificações técnicas pretendidas.

**Item 16 - Colchete de fixação para papel, com cabeça redonda, reforçado, aço metálico baixo carbono, tratamento superficial latonado, nº 07 (cx com 72 unidades):** Para o item supra, procedemos a verificação do atestado emitido pela empresa LVC Ind. e Com. de Prod. de Metal Ltda - Grupo Top, fabricante do item ofertado, que acompanha o documento contrarrazão.

LOTE 2

**Item 3 - Grampos para grampeador, aço niquelado, tamanho 26/6 (caixas c/ 5000 Unid):** Em pesquisa em diversos sítios eletrônicos, constatamos que o tratamento galvanizado tem **qualidade igual e ou superior ao tratamento niquelado**, ora descrito no termo de referência. Desta forma entendemos que o produto ofertado atende de forma satisfatória o objetivo esperado.

**Item 12 - Pasta de Polipropileno, com elástico, formato: 233x348 mm, tamanho officio, lombada: fina, cor transparente:** Também em pesquisa em diversas páginas da internet, tanto nas indústrias fabricantes quanto em lojas vendedoras do produto em análise, identificamos que a dimensão padrão do referido item realmente é 235x335. Neste caso, como setor requisitante, entendemos que a dimensão real "235x335" versus a descrição do item no termo de referência "233x348", em nada influência no resultado esperado, visto que a dimensão real/padrão é perfeitamente capaz de atender as demandas desta autarquia.

#### 5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual decorre dos Princípios da Legalidade e da Objetividade, possui extrema relevância na relação licitatória vinculando os sujeitos, administração e licitantes, na observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, não podendo descumprir as normas e condições estabelecidas.

Neste sentido, diferente do que apontou a empresa CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA – ME, os **itens 2 e 3 do Lote 1 – Bloco de Recado, com notas autoadesiva, amarelo, 100 folhas, medindo 76x76 mm e 38x50mm, respectivamente,** marca Master, apresenta todas as características e medidas exigidas em edital.

Em análise ao Recurso, percebe-se que a empresa Recorrente, confundiu-se apontando em seu pedido a marca Masterprint, ou seja, **diferente do que foi ofertado pela Recorrida.**

A simples afirmação de inexistência de determinado modelo da marca, sem a devida comprovação através de imagens, ficha técnica e outros meios, não é argumento para interposição de Recurso, sendo de suma importância sua fundamentação comprovando as alegações.

Nesse sentido, não há que se falar em não aceitação do **Item 16 do Lote 1 – Colchete de fixação para papel, com cabeça redonda, reforçado, aço metálico baixo carbono, tratamento superficial latonado, nº 07**, visto que tanto a área técnica quanto a própria empresa TOP, através de declaração da fabricante apresentada pela Recorrida, afirmam que a marca TOP possui o produto no modelo exigido no edital.

No que tange ao **Item 3 do Lote 2 - Grampos para grampeador, aço niquelado, tamanho 26/6**, o licitante, ofertou produto de qualidade superior ao item solicitado pelo requisitante, vez que os materiais que recebem tratamento galvanizado possuem melhor qualidade, durabilidade e resistência a intempéries, pois recebem 3 camadas de zinco (Zn) no tratamento de revestimento, diferente do que ocorre com os materiais revestidos com níquel que recebe apenas 2 tratamentos com níquel (Ni), buscando basicamente durabilidade e estética.

Neste mesmo aspecto, a área requisitante manifestou, após *“pesquisa em diversos sites, que o tratamento galvanizado tem qualidade igual e ou superior ao tratamento niquelado”*, ademais a simples alteração no tratamento do produto não altera seu gênero e/ou características, nem muito menos interfere sua finalidade para uso.

Em vista disto, vejamos o entendimento do jurista Marçal Justen Filho:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se **o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto** ou do serviço, **nenhum efeito dele se extrairá**. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. **PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

E em recente manifestação do Tribunal de Contas da União, sobre o Pregão nº 21/2011 do Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ:

**É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital**, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013)

Deste modo, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e prevalecendo o menor valor, ou seja, o licitante apresentou requisitos excedentes, sendo incoerente desclassificar a proposta que ofertou produto superior por menor preço.

Aproveitando a temática anteriormente apresentada por Marçal Justen Filho e pelo Superior Tribunal de Justiça, percebemos que a diferença de medida da Pasta de Polipropileno tamanho ofício da **marca ACP** (formato 235x335mm) ofertada na proposta da licitante em relação ao **Item 12 do Lote 2 - Pasta de Polipropileno, com elástico, formato: 233x348mm, tamanho ofício**, do edital, deveras apresenta medidas diferentes, conforme comprova-se por pesquisa no site do fabricante. Contudo, esta diferença é TÃO

ÍNFINA (0,02mm e 0,13mm) que para se ter uma ideia desta medida imaginemos um grafite para lapiseira de espessura 0.7mm, isso quer dizer que um dos lados possui uma diferença de menos de 1/3 da medida de um grafite e o outro lado tem a diferença de cerca de 2 pontas de grafites unidas paralelamente.

Em vista disto, seria absurdo a desclassificação da oferta em razão da diferença de medida do Item 12 do Lote 2 da proposta. Ademais, o próprio requisitante manifestou-se no sentido de que há uma dimensão padrão de mercado de 235x335mm e que a diferença de medida das pastas não interfere em nada “*no resultado esperado, visto que a dimensão real/padrão é perfeitamente capaz de atender as demandas desta autarquia*”.

Assim sendo, verifica-se ante todo exposto, que não existe razões para a Recorrente, no que diz respeito às suas alegações, de que a proposta recebida é defeituosa, pois os itens 2, 3 e 16 do Lote 1 apresentados na proposta, atendem ao edital, ao mesmo tempo que o item 3 do Lote 2 possui qualidade superior ao requisitado e o item 12 do mesmo lote possui diferença de medida tão irrisória que não interfere no resultado para o qual será utilizado. Portanto, os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar.

## 6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa e NEGO-LHE PROVIMENTO, pelos motivos e fundamentos exposto.

Em razão da manutenção da decisão da Pregoeira, em considerar a empresa BRAVA FORTE COMERCIAL LTDA, vencedora do certame a em cumprimento às diretrizes do Decreto Estadual 9.666/20, Art. 17, inciso VII, encaminhamos os autos à Presidência desta Autarquia para ratificação.

Yara Dienny Ferreira da Silva

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **YARA DIENNY FERREIRA DA SILVA, Pregoeiro (a)**, em 28/03/2023, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANGELINE DE FREITAS BONFIM, Gerente**, em 12/04/2023, às 09:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **46138250** e o código CRC **3EB805BB**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE  
JARDIM - GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202200025096675



SEI 46138250